

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº. 0013354-18.2006.8.19.0054

Embargante: **Banco Santander Brasil S/A**

Embargados: **Luciene dos Santos Andrade Silva e outro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO DE MALOTE CONTENDO TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA QUE REALIZA O TRANSPORTE. COBRANÇAS E COMPRAS EM NOME DOS AUTORES. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. ATIVIDADE QUE ESTÁ NA LINHA DE DESDOBRAMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO RÉU. FORTUITO INTERNO. INFORTÚNIOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Não estão presentes as hipóteses excepcionais de admissão dos efeitos modificativos nos embargos declaratórios. 2. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. C



julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, pois vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 4. Ademais, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 5. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0013354-18.2006.8.19.0054, julgados na sessão de 14/12/2011, figurando como embargante **Banco Santander Brasil S/A** e embargados **Luciene dos Santos Andrade Silva** e **Paulo Sergio Dalle Crode**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra o V. acórdão de fls. 398-407 que deu parcial provimento ao apelo interposto pelos autores



para julgar procedente em parte o pedido e condenar a ré a ressarcir os autores o dano material no equivalente às despesas comprovadas e dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, a contar da citação e corrigido monetariamente a contar do julgado que o fixou.

O banco réu opôs embargos de declaração a fls. 409-416, sustentando, em síntese, obscuridade, ao argumento de não ter razão o pleito autoral. Alega que na hipótese de ser o banco réu único e exclusivo responsável pelos fatos, encontra-se o *quantum* indenizatório dissonante da razoabilidade e proporcionalidade. Destaca o enriquecimento fácil pelos embargados. Afirma que não praticou qualquer ilícito que ensejasse quaisquer danos, impondo-se a improcedência dos pedidos. Ressalta a inexistência de dano moral e que este deve ser comprovado. Prequestiona as matérias ventiladas no presente recurso para fins de interposição recurso especial. Requer o provimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos modificativos.

É o breve relatório.

VOTO

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão ou obscuridade a ser suprida, ou qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inicialmente, importante esclarecer que para que haja contradição na decisão é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo, o que incorre na presente hipótese. É o que se depreende da leitura dos seguintes arestos:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp218528/SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0050664-2 - Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/04/2002 p. 210)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OITO OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO PELA DEMORA DE TRÊS ANOS DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA. (...) a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado. (...) 8. Embargos de declaração



rejeitados. (EDcl no REsp 1116964/BA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250032-0 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011)

No mais, já se encontra pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o magistrado não é obrigado a mencionar todas as questões levantadas pelo recorrente, quando já formado o seu convencimento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Instância a quo não é obrigada a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois, nesse caso, não se quer corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do Tribunal. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249166/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO



RECURSO ESPECIAL 2011/0051025-9 - Relator
Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador -
SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2011
- Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO NOVO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao improvimento do recurso ordinário em habeas corpus, não há como se acolher os declaratórios. 2. É inviável a alegação de argumento novo em sede de embargos declaratórios, aduzindo defeito no aresto impugnado. 3. Não se prestam os embargos de declaração para responder questionários feitos pela parte, mormente quando o que se pretende é rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo órgão colegiado, sem, contudo, apontar omissão ou contradição concreta que justifique o seu acolhimento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 22989/RJ - 2008/0018833-0 - Relator Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador - QUINTA



TURMA -Data do Julgamento 16/08/2011 - Data da
Publicação/Fonte DJe 01/09/2011)

Diverso também não é o entendimento do Superior Tribunal
de Justiça quanto aos embargos declaratórios com a finalidade de
prequestionamento, conforme os julgados abaixo transcritos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO
ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS
SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS.
INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO
ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE
REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO
DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Interpostos dois embargos de
declaração pela União contra o mesmo acórdão, não
se conhece do segundo recurso em face da preclusão
consumativa. 2. De acordo com o artigo 535 do Código
de Processo Civil, os embargos declaratórios são
cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição
ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal
meio de impugnação ser utilizado como forma de se
insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi
devidamente debatida no acórdão embargado. 3. "*



jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (petição nº 173830/2011); embargos declaratórios não conhecidos (petição nº 174558/2011). (Processo EDcl no MS 13947 / DF - 2008/0245993-1 - Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/06/2011 -Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas



devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - A ausência de indicação, na petição de embargos de declaração, do ponto obscuro, omissos ou contraditórios do julgado embargado, nos termos da exigência contida no art. 536 do Código de Processo Civil, impede o seu acolhimento. 3 - Não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (Processo EDcl no Ag 1131760 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0275968-7 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 19/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2011).

Portanto, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria e o prequestionamento, o que se caracteriza como procrastinação do feito.



Por outro lado, os efeitos modificativos pretendidos só seriam possíveis se a alteração do acórdão fosse consequência obrigatória do julgamento que supre a omissão ou sana a contradição. No caso, entretanto, sequer há omissão ou contradição a ser suprida.

Assim sendo, o presente recurso não merece prosperar, pois utilizado de forma indevida pelo recorrente, diante da ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, **negando-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

